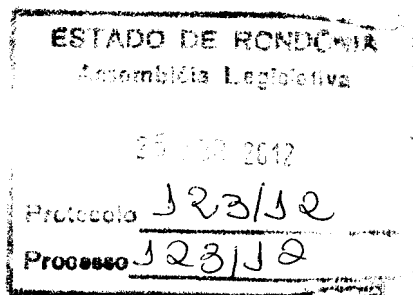


## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO



Projeto de Lei

Nº 469/12

01

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

**PROÍBE A COBRANÇA DA TAXA DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DAS ENTIDADES BENEFICENTES, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**Art. 1º** Ficam isentas das taxas de água e energia elétrica, as entidades beneficentes, de assistência social, declaradas de utilidade pública no Estado do Rondônia.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por entidade beneficente, de assistência social, aquelas entidades sem fins lucrativos que prestam serviço nas áreas de saúde, da drogadição e crianças e/ou adolescente em situação de risco ou exclusão social.

**Art. 2º** Para gozo do direito, as entidades deverão apresentar relatório trimestral de comprovação de tipo, qualidade e quantidade de atendimentos que foram prestados, além de terem os imóveis das entidades referidas no artigo anterior, serem de sua propriedade ou posse devidamente comprovados.

**Parágrafo único.** Será cancelada a isenção, de que trata esta Lei, nos casos de perda da finalidade do imóvel quando se tratar de locação ou comodato, devidamente registrado, assim como a não apresentação do relatório no tempo determinado.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

02

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

**Art. 3º** Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei, assim como aqueles cobrados no período em que não forem atendidos o Parágrafo único do art. 2º.

**Art. 4º** As entidades beneficentes, de assistência social, mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, isenção tributária a que têm direito.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo suplementar esta Lei no que for necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 25 de abril de 2012

  
**Flávio Lemos**  
Deputado - PP



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

031

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

### JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa assegurar a proibição da cobrança da taxa sobre as contas de água e luz, beneficiando as entidades beneficentes, de assistência social, sem fins lucrativos, que cuidam dos dependentes químicos de álcool e drogas e estabelecimentos que abrigam crianças e/ou adolescentes em situação de risco ou exclusão social, assim como aquelas que atendem na área de saúde.

Preliminarmente, cabe ressaltar acerca da competência para legislar sobre a limitação do poder de tributar, conforme exegese dos artigos 145, II e 151, III ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do nobre juiz federal, Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 19ª edição revista, atualizada e ampliada, pg. 237) que sustenta que as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, é condicionada, isto é, essas entidades têm que atender aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que passo a expor:

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

041

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

*entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Consoante entendimento do ex-deputado e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro:

*"As Instituições... de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou mantêm. A imunidade... deve abranger os impostos que por seus efeitos econômicos... desfalcariam o patrimônio, ou diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades. (Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 10ª edição, Forense, página 108)."*

E mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1104 MC/DF – Distrito Federal, Relator o Ministro Néri da Silveira, em 21 de fevereiro de 1994. A Câmara Legislativa do Distrito Federal informou nessa ADI sobre a Lei Distrital nº 464, de 22 de junho de 1993, que:

*"5. Legislar o Distrito Federal sobre dispensa de pagamento de tributos (impostos e taxas) de sua competência tributaria decorre do princípio de quem pode tributar pode isentar, bem como da vedação constitucional à União para instituir isenções de tributos das demais entidades da Federação. (...)  
6. (...) não há proibição para a concessão de isenção tributaria ou tarifária sobre serviços públicos concedidos, nem se defere exclusivamente à União para tratar do assunto."*

Nesse mesmo julgado, o Governador do Distrito Federal sustenta a competência do legislador distrital: *"4. Na esfera local não se legislou, data vênia, sobre energia elétrica propriamente dita, mas apenas sobre tributos (imposto e taxas) e preço de serviço público..."*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

051

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

Nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Néri da Silveira da Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1104 – MC/DF:

*“Prevê o art. 145, II, da Constituição, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir “taxas”, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No artigo 151, III, a Constituição veda a União a “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou os Municípios”.*

E mais, “Não se trata aqui, porém, de legislar sobre águas e energia, mas, apenas, quanto a isenção de retribuição pelos serviços de água e energia de que beneficiadas as entidades em foco.”

Ultrapassada a questão da constitucionalidade da competência do Estado, passamos ao mérito.

As entidades beneficentes, em questão, destinam-se ao atendimento dos usuários de substâncias entorpecentes (drogas) e/ou álcool e crianças e/ou adolescentes em situação de risco social que foram abandonados ou foram vítimas de violência familiar ou maus tratos e na assistência a saúde.

Essas entidades têm como fito proporcionar a assistência moral, material, intelectual, espiritual para a reinserção na sociedade com dignidade e, assim, buscar o pleno exercício da cidadania e proporcionar um apoio ao sistema de saúde pública de nosso Estado.

A redução dos custos beneficiará as referidas entidades beneficentes, sem fins lucrativos, para o melhor funcionamento das mesmas, em prol da população necessitada.

Posto isto, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória e relevante visando à isenção das taxas



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

061

AUTOR : Deputado Flávio Lemos

nas de serviços públicos estaduais para as entidades beneficentes, de assistência social, sem fins lucrativos.

Plenário das Deliberações, 25 de abril de 2012

**Flávio Lemos**  
Deputado - PR